Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 3858/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/12219/2018
PROTOCOLO	: 1942849
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: JOSE ROBSON SAMARA RODRIGUES DE ALMEIDA LUCILENE TÁBUAS CARRASCO MÁRCIO GARCIA GALDINO
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - ATA DE REGISTRO DE PREÇOS - ARQUIVAMENTO DO PROCESSO.

Vistos, etc.

Trata-se de processo de **Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial n.º 70/2018** que deu origem a **Ata de Registro de Preços n.º 36/2018**, realizado pelo Município de Aparecida do Taboado, na responsabilidade à época, do Sr. José Robson Samara Rodrigues de Almeida, inscrito no CPF sob o n.º 275.899.271-04, Prefeito Municipal; da Sra. Lucilene Tábuas Carrasco, inscrita no CPF sob o n.º 404.246.691-53, Gestora do Fundo Municipal de Assistência Social; e do Sr. Márcio Garcia Galdino, inscrito no CPF sob o n.º 826.501.601-87, Gestor do Fundo Municipal de Saúde.

Este Tribunal, por meio da **Deliberação "AC02 - 507/2021"** decidiu pela Regularidade com Ressalva do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial n.º 70/2018 e da formalização da Ata de Registro de Preços n.º 36/2018.

Após decisão instrumentalizada no Acórdão **"AC02 - 507/2021"**, os autos foram encaminhados a este Gabinete para o devido arquivamento do processo, tendo em vista que a análise de eventuais contratações decorrente do uso e adesão à Ata de Registro de Preço ocorrerá com autuação e formalização de

processos distintos, na forma do artigo 124, III, “a”, do Regimento Interno.

Insta salientar que em razão da revogação do inciso IV, do artigo 121, do Regimento Interno, não há que se falar em julgamento da 4ª fase processual.

É o relatório.

Analisando-se os autos e considerando que a as demais fases processuais tramitam em processos distintos, conforme disposto no artigo 124 inciso III do Regimento Interno desta Corte de Contas, entende-se que o processo em epígrafe deve ser arquivado em razão da perda de seu objeto.

Nesse trilhar, depreende-se então, que este presente processo deve ser **arquivado**, conforme demonstrado no art. 11 da Resolução TC/MS n.º 98/2018, abaixo:

> Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:
>
> (...)
>
> V - decidir:
>
> a) **pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento**. (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO:**

I - **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos referentes ao **Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial n.º 70/2018** que deu origem a **Ata de Registro de Preços n.º 36/2018**, realizado pelo Município de Aparecida do Taboado, na responsabilidade à época, do Sr. José Robson Samara Rodrigues de

Almeida, inscrito no CPF sob o n.º 275.899.271-04, Prefeito Municipal; da Sra. Lucilene Tábuas Carrasco, inscrita no CPF sob o n.º 404.246.691-53, Gestora do Fundo Municipal de Assistência Social; e do Sr. Márcio Garcia Galdino, inscrito no CPF sob o n.º 826.501.601-87, Gestor do Fundo Municipal de Saúde, devido às fases processuais tramitarem em processos distintos, com fulcro no artigo 11, V, "a", da Resolução TC/MS 98/2018;

II - **PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 13 de maio de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA